



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.001010/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.365 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOSE ANTONIO DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão de processo judicial trabalhista compete ao contribuinte.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/33):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do **IRPF 2007** por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	0,00
Multa de ofício (75%).....	0,00
Juros de Mora (calculados até 29/08/2008).....	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física.....	24.839,34
Multa de Mora (não passível de redução).....	4.967,86
Juros de Mora (calculados até 29/08/2008).....	3.648,89
Valor do Crédito Tributário apurado.....	33.456,09

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Compensação indevida de IRRF – valor: **R\$ 28.234,34**. Fonte(s) Pagadora(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A. Contribuinte não apresentou planilha demonstrativa do cálculo do IRRF. Os documentos apresentados não informam o valor do IRRF sobre os rendimentos recebidos na RT 1752.1999.007.17.00-0.

A ciência do lançamento ocorreu em **01/09/2008** (fls. 19) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **26/09/2008** (fls. 01/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que não pode ser punido por descumprimento de obrigação por parte da fonte pagadora, a Indústria de Bebidas Antártica, que deixou de informar em DIRF os rendimentos e a retenção do IRRF relativos à reclamação trabalhista em questão. Argumenta que punir o impugnante por uma infração que não cometeu importa em infringir o princípio constitucional da legalidade. Por fim, solicita que lhe seja permitido retificar a DIRPF do Exercício **2007** excluindo os rendimentos tributáveis da fonte pagadora Antártica, em virtude desta não ter cumprido com a obrigação de prestar as devidas informações em DIRF.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA RETENÇÃO.

Demonstrada a retenção pela fonte pagadora do Imposto na Fonte, o contribuinte tem direito à compensação do valor retido até o montante comprovado nos autos.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão, em 24/04/2012 (fls. 39), o contribuinte, em 18/05/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 40/43), pugnando pela exclusão dos rendimentos tributáveis ajustados, a parcela alusiva às verbas indenizatórias sobre os valores recebidos acumuladamente no processo judicial trabalhista nº 1752.1995.007.17.00-0, movido contra a Indústria de Bebidas Antarctica S/A. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de processo judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a compensação indevida ajustada do imposto de renda retido na fonte, decorrente de decorrentes de processo judicial trabalhista, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da redução rendimentos tributáveis declarados, uma vez que parte dos valores recebidos judicialmente, no valor de R\$ 16.914,89, constituem-se verbas de natureza indenizatória, portanto não tributáveis.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com planilha de cálculos extraída do processo judicial trabalhista (fls. 49/50).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do conjunto probatório carreado aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão de piso (fls. 32):

Relativamente ao mérito, após análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que assiste razão parcial ao interessado.

Em sua **DIRPF/2007**, o requerente compensou o valor de **R\$ 28.234,34** a título de IRRF sobre rendimentos no valor de **R\$ 102.670,34** declarados como recebidos da fonte pagadora Indústria de Bebidas Antártica.

O contribuinte instruiu o processo com os documentos judiciais de fls. 12/13, que comprovam que aquele foi beneficiário, na RT de nº 1752.1995.007.17.00-0, movida pelo Sindialimentação contra a Indústria de Bebidas Antártica, de rendimentos de **R\$ 74.416,60**, com INSS cota do empregado no valor de **R\$ 2.647,50** e IRRF no valor de **R\$ 14.152,30**.

Assim, admite-se **a hipótese de erro de fato no preenchimento da declaração do requerente para excluir de tributação o valor declarado e não recebido (R\$ 102.670,34 – R\$ 74.416,60 = R\$ 28.253,74)**, bem como acrescentar a dedução com contribuição oficial comprovada (**R\$ 2.647,50**) e manter parcialmente a glosa de IRRF (**R\$ 28.234,34 – R\$ 14.152,30 = R\$ 14.082,04**), posto que o valor a ser compensado limita-se ao valor demonstrado nos autos.

Quanto ao pedido do impugnante de retificar a declaração visando excluir a totalidade dos rendimentos relativos à fonte pagadora em questão, não existe previsão legal para isso. O fato da empresa não haver prestado a informação em DIRF não exime o contribuinte da obrigação de informar seus rendimentos no ajuste anual, mormente quando há provas nos autos de que ele foi efetivamente beneficiário dos rendimentos, ainda que em valor diferente e cujo erro no preenchimento é sanado na presente decisão.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As planilhas de cálculos judiciais acostados aos autos (fls. 49/50), informam que o Recorrente recebeu no processo judicial trabalhista nº 1752.1995.007.17.00-0, movido contra a Indústria de Bebidas Antarctica S/A, os rendimentos totais de R\$ 74.416,60 – valor este, diga-se de passagem, aquiescido e ajustado pela própria decisão recorrida – sendo que parte dos aludidos rendimentos, de fato, são de natureza indenizatória (fls. 50), não representando acréscimos patrimoniais ao teor do art. 43 do CTN, devendo assim ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda – dentre os quais: Indenização Desconto Assistencial (R\$ 8.394,19), Indenização FGTS (R\$ 6.868,65) e Multa Fundiária (R\$ 1.652,05) – portanto fora do espectro da incidência tributária, contradizendo e demonstrando a incorreção das informações contidas na DIRF apresentada pela fonte pagadora, evidenciando-se erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e consoante as disposições legais, não devem ser tributadas as parcelas acima destacadas, dada suas naturezas indenizatórias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para deduzir dos rendimentos recebidos no processo judicial trabalhista as verbas indenizatórias, no valor de R\$ 16.914,89, da base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto